



CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - As infrações da legislação do ISS serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições públicas, autarquias municipais e outros órgãos da administração indireta do Município;
- III - sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização;
- IV - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 72 - Os contribuintes que cometerem infrações e estas forem apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitos às seguintes multas:

- I - Relativamente ao pagamento do imposto:
 - 1 - de 100% (cem por cento), do valor do imposto quando houver:
 - a) arbitramento do imposto;
 - b) falta de retenção do imposto;
 - c) falta de recolhimento do imposto lançado nas notas fiscais mas não escriturados nos livros fiscais próprios;
 - d) emissão de notas fiscais, reconhecida pelo tomador de serviço, que não as instituídas pelo município.
 - 2 - De 50% (cinquenta por cento) do valor estimado não recolhido nos prazos estabelecidos;
 - 3 - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto lançado com base no artigo 43 desta Lei se não pago no prazo regulamentar;
 - 4 - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não pago no total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens anteriores;
 - 5 - de 5 (cinco) vezes o valor do imposto em atraso se o recolhimento for feito, mesmo com acréscimos, durante o tempo em que estiver sobre ação fiscal;
 - 6 - de 100% (cem por cento) da diferença do acréscimo que tenha sido calculado e recolhido a menor, quando do pagamento espontâneo do imposto fora do prazo;
 - 7 - de 50% (cinquenta por cento) do valor do ISS, se este estiver sido recolhido espontaneamente, mas sem os acréscimos previstos no Art. 73.

II - Relativamente às obrigações acessórias:

- 1 - notas fiscais:
 - a) não possuir ou possuindo-as estiverem em desacordo com o regulamento.
Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por modelo exigível por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;
 - b) falta de emissão de nota fiscal ou documentos equivalentes:



Multa: 10% (dez por cento) sobre o valor da operação corrigido monetariamente e com exigência dos acréscimos legais aplicado aos créditos fiscais se o tributo não foi recolhido, sem prejuízo da multa fixa de uma UFIVRE por documento não emitido;

c) emissão que consigne declaração falsa ou fique evidenciado quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento: Multa: 10 (dez) UFIVRE's por cada documento emitido;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: uma UFIVRE por emissão até o limite de 10 (dez);

e) impressão de notas fiscais para si ou para terceiros sem autorização prévia: Multa: 10 (dez) UFIVRE's aplicáveis ao impressor, e 10 (dez) UFIVRE's ao emitente;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado em regulamento e autorizado pelo órgão competente: Multa: 2 (duas) UFIVRE's aplicáveis ao impressor e 2 (duas) UFIVRE's ao emitente;

g) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 25% (vinte e cinco por cento) da UFIVRE por documento inutilizado ou extraviado;

h) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRE's;

i) falta de emissão de nota fiscal de entrada: Multa: uma UFIVRE por documento não emitido até o limite de 10 (dez) UFIVRE's.

2 - livros fiscais:

a) não possuir:

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

b) falta de autenticação:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

c) escrituração atrasada:

Multa 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por livro até o máximo de 2 (duas) UFIVRE's:

d) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE pela infração;

e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

Multa: uma UFIVRE por livro;

f) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 2 (duas) UFIVRE's;

g) adulteração e outros vícios que influenciem apuração do crédito fiscal:

Multa: 10 (dez) UFIVRE's por ano de apuração ou fração de ano;

h) deixar de apresentar livro fiscal autorizado pelo fisco municipal:

Multa: uma UFIVRE por livro não exibido.

3- deixar de apresentar informações econômicas fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto mesmo inexistindo o pagamento

Multa: 0,2 (dois décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRE's;

4 - de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE se cometerem infração à normas não estabelecidas nesta Lei, da qual não decorra penalidade proporcional e para qual não haja multa específica fixa.

§ 1º - As penalidades a que se referem as letras "g" e "h", do item 1 do Inciso II serão aplicadas em razão de cada unidade, assim considerados, cada talão de notas fiscais.

§ 2º - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas, sem prejuízo da multa proporcional que couber.



§ 3º - Ocorrendo falta de recolhimento do ISS, a multa proporcional será exigida cumulativamente, se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

§ 4º - O pagamento da multa não exige o infrator de cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 5º - As multas proporcionais terão limite mínimo de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE.

§ 6º - As multas previstas neste artigo, terão abatimento de:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa se pagar o auto após vencido o prazo estabelecido na letra anterior e de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância, ainda que tenha sido julgado revel;

c) 10% (dez por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência na instância administrativa definitiva.

§ 7º - Ocorrendo revisão de lançamento em instância definitiva e for modificado o crédito, aplicar-se-á o disposto na alínea "a" do parágrafo anterior.

Art. 73 - O contribuinte que, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente pagar o imposto não pago à época própria, ficará sujeito, além de juros, a acréscimos moratórios incidentes sobre o valor atualizado. no caso de atraso de:

a) até 30 dias, 5% (cinco por cento);

b) acima de 30 até 60 dias, 10% (dez por cento);

c) acima de 60 dias, 15% (quinze por cento).

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso IV, da Lei 3411/97)

Parágrafo Único - (revogado pelo Art. 4º, Inciso XV, da Lei 3009/93).

Art. 74 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso XVI, da Lei 3009/93)

§ 1º - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XX, da Lei 2842/92.

§ 2º - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XX, da Lei 2842/92.

§ 3º - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XX, da Lei 2842/92.

SEÇÃO III DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 75 - Os devedores são proibidos de transacionar a qualquer título com as repartições públicas ou autarquias municipais e com as empresas controladas pelo Município, na forma do Art. 203.

Art. 76 - O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração desta Lei, poderá ser submetido, por ato da autoridade fazendária, a sistema especial de controle e fiscalização.

Art. 77 - Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, ou quaisquer outros previstos na legislação, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.